

Linhares, 08 de Julho de 2019

À Prefeitura Municipal de São Mateus – ES  
Comissão Permanente de Licitação

Venho por meio deste, protocolar recurso administrativo referente inabilitação da empresa M&J Locações Ltda EPP, referente PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019.

Atenciosamente,



M&J LOCAÇÕES LTDA EPP

MARIANA LEANDRO PANDOLFI

SÓCIA-ADMINISTRADORA

19.678.951/0001-42  
M & J LOCAÇÕES LTDA EPP  
RUA GUAICURUS, Nº 28 - SALA 3  
LAGOA DO MEIO - LINHARES ES  
CEP 29 904-0-0

Recali em:  
08/07/2019  
Renata Zanete  
Pregoeira / Presidente CPL  
Prefeitura Municipal de São Mateus

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO MUNICÍPIO DE SÃO  
MATEUS ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO  
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº: 011/2019  
PROCESSO Nº: 012.628/2019

**M & J LOCACOES LTDA - EPP,**  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 19.687.951/0001-42,  
estabelecida na Rua Guaicurus, nº 128, sala 3, Bairro Lagoa do Meio, CEP: 29904-010,  
Linhares-ES, por sua representante legal conforme atos constitutivos, com fundamento,  
inciso XVIII, artigo 4º, da Lei 10.520/2002 com as suas alterações e subsidiariamente a lei  
8.666/93, vem perante V. Exa. interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que entendeu pela sua inabilitação, na melhor forma de interpretação  
da legislação pertinente, e pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:



## I-DOS FATOS

No dia 03 de julho de 2019, às 13h e 30min, a Comissão Permanente de Pregão do Município de São Mateus-ES, reuniu-se, conforme consta da **ATA DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019**.

Na mesma Ata, decidiu a Pregoeira, com base na análise da equipe de apoio, e emitiu seu juízo de inabilitação da **RECORRENTE M & J LOCAÇÕES LTDA EPP** sob o seguinte fundamento:

*"A empresa M & J Locações Ltda. está inabilitada nos itens, 2, 3 e 5 tendo em vista a não apresentação do índice de endividamento geral requisitado no item 7.2.4 alínea "c" da prova de idoneidade financeira do Edital"*

Esse foi o motivo que levou a Comissão de Pregão do Município de São Mateus - ES a inabilitar a Recorrente, o que positivamente não pode prosperar, como a seguir se demonstrará de forma inquestionável, fundamentando o presente Recurso na lei e na melhor exegese do Direito.

## II – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente tomou ciência da referida decisão de inabilitação na mesma data, ou seja, em 03/07/2019 (quarta feira), assim **o prazo de 03 (três) dias para interposição do Recurso**, previsto no Art. 4º, Inc. XVIII, da Lei 10.520/2002, **se encerrará em 08/07/2019 (segunda feira)**, sendo, portanto, **TEMPESTIVO** o presente Recurso, protocolado nesta data.

## III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Como se vê pela Ata da sessão de julgamento, referente ao Pregão acima referencia, constou que a Recorrente foi inabilitada nos itens, 2, 3 e 6 porque no entendimento da Pregoeira e sua equipe de Apoio, a recorrente não teria apresentado índice de endividamento geral requisitado no item 7.2.4 alínea "c" da prova de idoneidade financeira do Edital.

Ao decidir pela inabilitação da Recorrente, pelos motivos expostos, laborou em manifesto equívoco a Pregoeira e sua equipe de apoio, eis que, a decisão da qual se recorre está a ferir todos os princípios que norteiam a administração pública, mormente o disposto na lei 10.520/02 e Lei 8.666/93.



A decisão da Pregoeira esta totalmente equivocada, pois esta inovando, criando, inabilitando a empresa por um suposto erro diante de um contexto geral apresentado e com isso diminuindo o número de participantes do certame, impossibilitando que a administração obtenha uma proposta mais vantajosa.

A empresa recorrente teve o melhor preço em Três itens, ou seja, teve a proposta mais vantajosa em três grandes itens. Inabilitar a recorrente por algo inexistente fará com que o município contrate uma empresa com preço maior.

Aí surge a pergunta: O município assumira esse encargo de contratar uma empresa com proposta mais elevada, sendo que tem preço mais baixo que atende todos os itens do Edital?

O item que a recorrente supostamente não atendeu descreve o seguinte:

#### 7.2.4. Qualificação Econômica-Financeira

a) Certidão negativa de pedido de falência e/ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica em data não superior a **30 (trinta) dias** da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento.

a.1) Caso a empresa licitante esteja em recuperação judicial, a certidão de recuperação judicial deverá constar o Estado em que se encontra a referida recuperação judicial para análise da situação fática/jurídica da empresa.

b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, inclusive com demonstrativos contábeis, e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, registrado na Junta Comercial do Estado da sede da empresa licitante, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinado pela empresa licitante e ainda por contador habilitado, **acompanhado da respectiva Certidão de Regularidade do contador**, expedido pelo CRC onde o contador presta serviço, acompanhado de demonstrações dos seguintes elementos:

Prova de Idoneidade Financeira:

a) Índice de Liquidez Geral - ILG igual ou superior a 1,00 (um)  
ILG =  $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável à Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível à Longo Prazo}}$

b) Índice de Liquidez Corrente - ILC igual ou superior a 1,00 (um)  
ILC =  $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

c) Índice de Endividamento Geral - IEG igual ou inferior a 1,00 (um)  
IEG =  $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível à Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$

Veja que todos os índices relacionados no item estão na documentação apresentada pela empresa. O balanço apresentado pela recorrente está completo tem todas as demonstrações contábeis, que possibilita qualquer análise econômico financeira por parte da comissão de licitação, demonstrando de forma clara o atendimento dos índices solicitados.



O fato de a empresa recorrente não ter apresentado o cálculo de um dos índices não quer dizer que a mesma não atende aquele índice, portando não é motivo para inabilitar a recorrente.

Como já descrito as demonstrações contábeis da empresa atende os requisitos do edital e estão todas no Balanço da empresa já anexado na documentação, bastava se a comissão de pregão caso tivesse dúvida fazer um simples cálculo aritmético para verificação de atendimento do citado item e não inabilitar a recorrente que apresentou a proposta mais vantajosa nos itens 2, 3 e 6.

Veja que a demonstração dos índices é obtida por simples cálculos aritméticos com base em informações do balanço patrimonial anexo a documentação da empresa, vejamos:

Período: Janeiro a Dezembro	Data Encerramento:	2018	2017
<b>A T I V O</b>	31/12/2018	1.352.267,87	370.430,09
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>		1.317.267,87	370.430,09
DISPONIVEL		1.024.075,37	370.430,09
CAIXA GERAL		997.038,70	370.430,09
APLICACOES DE CURTO PRAZO		27.036,67	0,00
CREDITOS DIVERSOS		293.192,50	0,00
DEVEDORES DIVERSOS		289.345,23	0,00
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES		3.243,49	0,00
IMPOSTOS A RECUPERAR		603,78	0,00
<b>ATIVO NAO CIRCULANTE</b>		<b>35.000,00</b>	<b>0,00</b>
IMOBILIZADO		35.000,00	0,00
VEICULOS E SEMOVENTES		35.000,00	0,00



Período: Janeiro a Dezembro	Data Encerramento: 31/12/2018	2018	2017
<b>PASSIVO</b>		<b>1.352.267,87</b>	<b>370.430,09</b>
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>		<b>32.817,59</b>	<b>3.339,10</b>
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		10.000,00	0,00
EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL		10.000,00	0,00
OBRIGACOES SOCIAIS		984,03	504,68
INSS A RECOLHER		657,53	252,34
FGTS A RECOLHER		315,30	252,34
IMP.SINDICAL A RECOLHER		11,20	0,00
OBRIGACOES FISCAIS		21.833,56	2.834,42
SIMPLES A RECOLHER		21.833,56	2.834,42
<b>PATRIMONIO LIQUIDO</b>		<b>1.319.450,28</b>	<b>367.090,99</b>
CAPITAL SOCIAL		250.000,00	250.000,00
CAPITAL SOCIAL		250.000,00	250.000,00
LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS		1.069.450,28	117.090,99
LUCROS ACUMULADOS		1.069.450,28	117.090,99

O cálculo aritmético demonstra de forma clara que a empresa atende os índices solicitados no edital.

Balanco 31/12/2018, onde:

AC= Ativo Circulante R\$ 1.317.267,87  
 AT= Ativo Total R\$ 1.352.267,87  
 RLP= Realizável a Longo Prazo R\$ 0,00  
 PC= Passivo Circulante R\$ 32.817,59  
 ELG= Exigível a Longo Prazo R\$ 0,00

**ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)**

$$ILG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

$$ILG = \frac{1.317.267,87 + 0,00}{32.817,59 + 0,00}$$

**ILG= 40**

**ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)**

$$ILC = \frac{AC}{PC}$$

$$ILC = \frac{1.317.267,87}{32.817,59}$$

**ILC= 40**

**ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL (IEG)**

$$IEG = \frac{PC + ELP}{ATIVO TOTAL}$$

$$IEG = \frac{32.817,59 + 0,00}{1.352.267,87}$$

**IEG=0,03**

Veja que o índice de endividamento geral da empresa recorrente atende ao edital. O fato da empresa não ter apresentado o cálculo aritmético não tira a sua idoneidade financeira, o que via de consequência deve ser habilitada, pois, possui proposta de preços mais vantajosa e todas a informações já estavam nos documentos apresentados, ou seja, sua documentação atende o edital em sua integralidade.

A atitude da pregoeira além de ser equivocada fere princípios constitucionais e específicos da licitação, pois o **artigo 3º e seu parágrafo 1º, inciso I da lei 8666/93 (lei geral de licitações), prevê o seguinte:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com a leitura do dispositivo acima, podemos observar que a decisão da pregoeira não pode prevalecer, pois está se baseando em uma ausência de um cálculo, está a ferir princípios constitucionais, o que não pode acontecer no âmbito da administração pública.

#### **IV - DAS RAZÕES DA REFORMA – EXCESSO DE FORMALISMO**

A recorrente cumpriu com o exigido no edital e apresentou sua proposta de preços e documentos de acordo com o previsto no instrumento convocatório. Assim, a Recorrente cumpriu com todas as exigências editalícias.

A ausência de apresentação do cálculo de um dos índices, não traduz desatendimento do item, como já destacado, bastava à comissão fazer um simples cálculo aritmético com os dados do Balanço Patrimonial da empresa anexado junto a sua documentação, bem como poderia a comissão abrir prazo para diligência, o que não macularia a essência da documentação, não se vislumbrando nenhum prejuízo ao atendimento do interesse público.

Ademais o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 prevê o seguinte:



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (negrito nosso)

A falta de apresentação de um cálculo aritmético não é motivo suficiente para inabilitar a empresa, deve-se concluir que, esse procedimento atende aos limites do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Ademais, mesmo com a ausência do cálculo de um dos índices apontado, a documentação continua a preencher os requisitos da legislação, além de ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A decisão recorrida, portanto, desatende ao próprio princípio do interesse público.

Inabilitar a empresa recorrente com a proposta mais vantajosa e exequível por uma ausência de cálculo aritmético de um dos índices, que não prejudicou a análise dos requisitos do edital, ofenderia os princípios da razoabilidade, economicidade e vantajosidade.

Observamos também no presente caso é o excesso de formalismo aplicado a essa licitação. A jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser observado o princípio da Razoabilidade e prevalecer o interesse maior da Administração pública, vejamos *in verbis*:

156000093292 - REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - FORMALIDADE DESNECESSÁRIA - EXCESSO DE FORMALISMO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - A exigência editalícias em procedimento licitatório que caracterize formalismo excessivo pode ser flexibilizada com o objetivo de se atender à finalidade do certame. Sentença confirmada. (TJRO - RN 0009335-66.2014.8.22.0001 - 2ª C.Esp. - Rel. Juiz José Augusto Alves Martins - DJE 23.04.2015 - p. 133)

205781 - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - ERRO DE DIGITAÇÃO - MANUTENÇÃO DA LICITANTE NO CERTAME - Em homenagem ao princípio da irrelevância das minúcias formais, simples erro de digitação, referente ao número de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, não deve conduzir ao prejuízo da participação do licitante na tomada de preços. (TRF-4ª R. - AMS 2001.70.01.010904-9 - PR - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti - DJU 02.10.2002 - p. 736)





159000425682 - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR FORÇA DE ERRO NA PLANILHA DE PREÇOS - INSERÇÃO DA DESPESA "VALE ALIMENTAÇÃO" EM RUBRICA INADEQUADA - EQUÍVOCO IRRELEVANTE POR NÃO ENSEJAR ALTERAÇÃO NO PREÇO GLOBAL - FORMALISMO EXAGERADO POR PARTE DOS IMPETRADOS - PRECEDENTES - CONCESSÃO DA ORDEM EM DEFINITIVO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO - É "vedado à Administração 'descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos. Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso de poder' (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 294/295)" (MS nº 4007578-73.2018.8.24.0000, rel. Des. Ronei Danielli, j. 9-4-2018). (TJSC - MS 0303040-72.2018.8.24.0023 - Rel. Des. Jorge Luiz de Borba - J. 22.08.2018 )

159000346244 - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS - Contratação de empresa para complementação da obra de construção do cedup - Rio fortuna/sc. Exclusão do certame por suposto descumprimento à disposição editalícia. Apresentação de planilha orçamentária com a rubrica "seguro de risco de engenharia" anexada de forma equivocada. Ausência de dúvidas quanto ao valor total da proposta. Disposições confusas no edital de regência, a justificar o erro da licitante. Caracterização de excesso de formalismo capaz de prejudicar o objetivo competitivo da licitação e a seleção mais vantajosa à administração. Manutenção da impetrante no procedimento sem ofensa à lisura da competição. Observância dos princípios da isonomia. Previsão de cláusula editalícia a permitindo superar-se "erros meramente formais". Ordem concedida. (TJSC - MS 4007497-61.2017.8.24.0000 - Rel. Des. Ronei Danielli - J. 26.07.2017)

Por todos os lados que se analise a questão, fica claro que não pode a Comissão de Pregão inabilitar a recorrente por uma ausência de cálculo aritmético de um dos índices.

Não pode a administração pública se apegar ao excesso de formalismo e reduzir o número de participantes do certame licitatório por uma mera formalidade.

Todas as exigências que se fizerem necessárias no edital, tanto para a habilitação, como para o julgamento das propostas, deverão guardar estrita pertinência e correspondência com o objeto licitado.

E como já descrito anteriormente, a empresa atendeu a todos os requisitos previstos no edital, manter sua inabilitação não pode persistir, a Douta Comissão de Pregão deve rever sua decisão, pois está a ferir princípios constitucionais.



Nesse passo, é certo que a Administração deve evitar desclassificações e ou inabilitações de empresas por motivos irrelevantes, erros material, erro passível de acerto.

Assim, em virtude da decisão proferida pela Comissão de Pregão, se viu a recorrente obrigada a utilizar-se do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, a fim de que seja **CONSIDERADA HABILITADA** pelos motivos acima expostos.

Oportuno enfatizar que, **NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO, EM NENHUMA HIPÓTESE, FAZER EXIGÊNCIAS QUE FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME** e sempre primar pela proposta mais vantajosa, que é o caso da recorrente.

#### V - CONCLUSÃO

**REQUER** a Vossa Senhoria que receba o presente **RECURSO** no seu efeito suspensivo, **4º**, da **Lei 10.520/2002 com as suas alterações e subsidiariamente a lei 8.666/93**, e, no mérito, **RECONSIDERE** a vossa decisão, para **HABILITAR** a recorrente **M & J LOCACOES LTDA - EPP**, no processo licitatório **Pregão Presencial nº 011/2019**, eis que atendido o Edital, face aos argumentos acima expendidos, demonstrando, assim, a necessária imparcialidade do processo ora referenciado.

**REQUER**, finalmente, caso esta CPL não **RECONSIDERE** sua decisão, seja o presente Recurso informado e determinada a subida do mesmo à autoridade superior para apreciação.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Linhares – ES, 08 de julho de 2019.

  
**M & J LOCACOES LTDA - EPP**  
**MARIANA LEANDRO PANDOLFI**  
**Sócio Administrador**

Balanço 31/12/2018, onde:

AC= Ativo Circulante R\$ 1.317.267,87  
AT= Ativo Total R\$ 1.352.267,87  
RLP= Realizável a Longo Prazo R\$ 0,00  
PC= Passivo Circulante R\$ 32.817,59  
ELG= Exigível a Longo Prazo R\$ 0,00

### ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)

$$ILG = \frac{(AC + RLP)}{(PC + ELP)}$$

$$ILG = \frac{1.317.267,87 + 0,00}{32.817,59 + 0,00}$$

ILG= 40

### ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)

$$ILC = \frac{AC}{PC}$$

$$ILC = \frac{1.317.267,87}{32.817,59}$$

ILC= 40

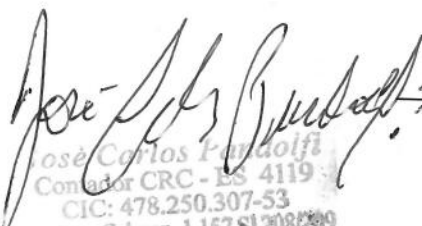
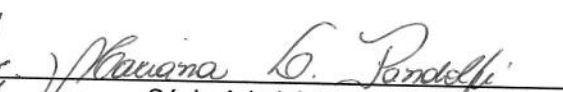
### ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL (IEG)

$$IEG = \frac{PC + ELP}{ATIVO TOTAL}$$

$$IEG = \frac{32.817,59 + 0,00}{1.352.267,87}$$

IEG=0,03

Linhares - ES, 02 de Julho de 2019

   
Sócia Administradora  
Mariana Leandro Pandolfi  
CPF 120.733.087-67

José Carlos Pandolfi  
Contador CRC - ES 4119  
CIC: 478.250.307-53  
Av. Aug. Calmon, 1.157 SL 208/209  
Centro CEP: 29.900-065  
Linhares - ES - Fone: 3371-0538



☎ 27 99984 3184 27 99299 1543  
✉ mejlocacoes@gmail.com  
📍 melhorlocacoes M&J Locações  
📍 Linhares, ES.